



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. ___ 1 ___
Rub. _____

PROCESSO N.º	: 29.071-8/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR	: SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA
DEMAIS RESPONSÁVEIS	: MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA : MARIA DAS GRAÇAS DA FONSECA CARVALHO
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Após apreciação feita pela Secretaria de Controle de Atos de Pessoal (Doc.: 114070/2014) e a conclusão exarada pelo *Parquet* de Contas (Doc.: 161447/2014), passo à análise minuciosa da irregularidade remanescente com a sua respectiva fundamentação.

1.KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal): Possível acúmulo ilegal de cargos públicos por parte da servidora Senhora Maria das Graças da Fonseca Carvalho, que estaria acumulando ilegalmente o cargo efetivo de Profissional Técnico Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS, referência B-0003, carga de horária de 40 horas semanais, junto à Secretaria de Estado de Saúde, com os cargos comissionados de Secretária Municipal de Saúde de Nobres (período de janeiro a julho de 2013) e de Coordenador de Tesouraria (período de julho a setembro de 2013), que pelas suas próprias naturezas, exigem dedicação exclusiva.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Z:\2013\Jurisdicionados\Nobres - 2013\Representação Interna\290718_2013 - Prefeitura Municipal de Nobres - Representação Interna - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u> 2 </u>
Rub. <u> </u>

A matéria em apreço diz respeito à acúmulo de cargos ilegais de cargos públicos.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, dispõe que:

“art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

O ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles¹ conceitua concurso público como:

“(...) é o meio técnico posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed., atualizado por Eurico de Andrade.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u> 3 </u>
Rub. <u> </u>

No que diz respeito ao acúmulo de cargos públicos, o artigo 37, inciso XVI, da Carta Magna dispõe que:

“é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

Considerando que a regra geral é a proibição quanto a vedação das acumulações das funções remuneradas dos servidores públicos, excetuando-se apenas os casos estabelecidos no mencionado dispositivo constitucional, desde que haja compatibilidade de horários, caso contrário, inadmissível quaisquer outras acumulações.

Dessa forma, a acumulação de cargos públicos fora das hipóteses admissíveis, configuraria, em tese, conduta que contraria os princípios da Administração Pública e, conseqüentemente, enquadra-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

No caso em apreço, após análise dos documentos apresentados, verifico, de fato, que a Senhora Maria das Graças da Fonseca Carvalho é servidora pública do Estado de Mato Grosso (Doc. Ext.: 64092_2014_01, fls. 04), cedida à Prefeitura Municipal de Nobres, em 08/02/2006 (Doc. Ext.: 71200_2014_01, fls. 14), por força de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Nobres, oficializado (Doc. Ext.:

[Z:\2013\Jurisdicionados\Nobres - 2013\Representação Interna\290718_2013 - Prefeitura Municipal de Nobres - Representação Interna - Voto.odt](#)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u> 4 </u>
Rub. <u> </u>

71200_2014_01, fls. 12) em 03 de fevereiro de 2006. Em virtude disso, a servidora encaminhou pedido à Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso (Doc. Ext: 71200_2014_01, fls. 14) requerendo sua transferência para àquela Secretaria, haja vista que seu marido, funcionário público estadual, encontra-se lotado no Município de Nobres desde o ano de 2000 (Doc. Ext.: 83003_2014_01, fls. 05/06).

Convém ressaltar que a transferência da referida servidora, embora não tenha sido abordada nesta Representação, deve ser analisada sob o prisma legal, uma vez que a Lei Complementar nº 04/90 do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Diretas, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, estabelece em seu artigo 26, *caput*, que:

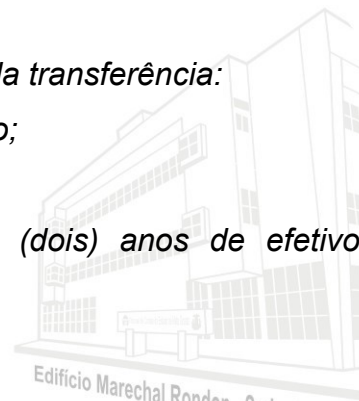
“Art. 26 *Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação, classe e remuneração, pertencente a quadro de pessoal diverso e **na mesma localidade**”.* (Grifou-se)

Além disso, a referida lei, dispõe que devem ser observados requisitos essenciais para a transferência do servidor, como podemos observar no artigo 28 e incisos:

“Art. 28 *São requisitos essenciais da transferência:*
I – interesse comprovado do serviço;
II – existência de vaga;
III – contar, o servidor, com 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo”.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Z:\2013\Jurisdicionados\Nobres - 2013\Representação Interna\290718_2013 - Prefeitura Municipal de Nobres - Representação Interna - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>5</u>
Rub. _____

Assim, ante a possível ilegalidade no ato de transferência da servidora para o Município de Nobres, hei por bem **recomendar à SECEX de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas** que, no uso de suas competências, insculpidas no artigo 224, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT, **represente os atos e fatos suscitados por este relator.**

Analisando o mérito da presente Representação, constato que a servidora acumulou cargos, de forma ilegal, em 02 (dois) momentos do exercício de 2013:

a) cargo de Profissional Técnico Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS, referência B-003, jornada 40 horas semanais, da Secretaria de Estado de Saúde (Doc. Ext.: 64092_2014_01, fls. 04), com o cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde do Município de Nobres, período de 02/01/2013 a 02/07/2013 (Doc. Ext.: 71200_2014_01, fls. 18 e 22);

b) cargo de Profissional Técnico Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS, referência B-003, jornada 40 horas semanais, da Secretaria de Estado de Saúde (Doc. Ext.: 64092_2014_01, fls. 04), com o cargo em comissão de Coordenadora de Tesouraria da Prefeitura de Nobres, período de 03/07/2013 a (Doc. Ext.: 71200_2014_01, fls. 22).

Registro, ainda, que quanto à acumulação de cargos já se manifestou esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 43/2011:

“Ementa: AUDITORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Z:\2013\Jurisdicionados\Nobres - 2013\Representação Interna\290718_2013 - Prefeitura Municipal de Nobres - Representação Interna - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. ___ 6 ___
Rub. _____

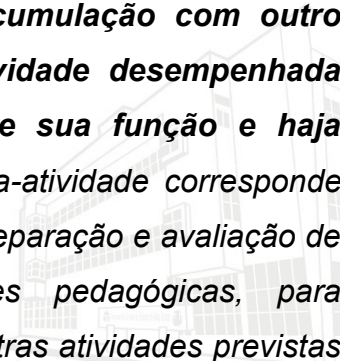
PÚBLICOS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. HORA-ATIVIDADE DOCENTE. INCLUSÃO NO LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS TÉCNICO E DE NÍVEL MÉDIO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. POSSIBILIDADE:

1) A acumulação de cargos é a possibilidade de dois vínculos jurídicos do servidor perante o Poder Público, em horários que sejam compatíveis; 2) Entende-se por "compatíveis", os horários conciliáveis, aqueles que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, nem a dignidade humana do próprio servidor, cabendo à Administração o controle do somatório da carga de jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva; 3) A Constituição Federal não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida por servidor na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, vedando, apenas, a superposição de horários;

4) Nos casos previstos nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para os casos em que a lei exija dedicação exclusiva, é possível a acumulação com outro cargo ou emprego, desde que a atividade desempenhada seja diversa da de seu cargo ou de sua função e haja compatibilidade de horários; 5) A hora-atividade corresponde ao período concedido ao docente para preparação e avaliação de atividades pedagógicas, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade, dentre outras atividades previstas



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Z:\2013\Jurisdicionados\Nobres - 2013\Representação Interna\290718_2013 - Prefeitura Municipal de Nobres - Representação Interna - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>7</u>
Rub. _____

na legislação específica de cada ente, e integram, como regra geral, quando houver acumulação de cargos públicos, devendo a eventual compatibilidade ser aferida caso a caso; e, 6) Para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, considera-se legal a acumulação de cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, ou seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade”.

Portanto, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, entendo que a servidora não poderia acumular nenhum dos cargos em comissão exercidos no Município de Nobres com o cargo efetivo da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso. Muito menos perceber, cumulativamente, os subsídios de ambos, em razão da incompatibilidade de horários, primeiro, porque a Senhora Maria das Graças da Fonseca Carvalho é servidora pública da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, com carga horária de 40 horas semanais.

Segundo, porque seria humanamente impossível ela conseguir exercer as duas funções em Municípios distintos, principalmente, pela notória distância de 125km (cento e vinte e cinco quilômetros) entre os Municípios de Cuiabá e Nobres.

Ademais, ressalto que consta nos autos a Declaração de Não Acúmulo de Cargo (Doc. Ext.: 70335_2014_01, fls. 10) datada de 02/01/2013, assinada pela servidora Maria das Graças da Fonseca Carvalho, declarando que não exerce cargo público federal, estadual, municipal ou autárquico.

Diante disso, entendo que a servidora não procedeu de boa-fé, tendo em vista que assinou documento contrariando, cientemente, a realidade dos fatos, visto

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Z:\2013\Jurisdicionados\Nobres - 2013\Representação Interna\290718_2013 - Prefeitura Municipal de Nobres - Representação Interna - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. ___ 8 ___
Rub. _____

que, resta comprovado nos autos que ela, ainda, continua ativa no cargo público estadual (Doc. Ext.: 64092_2014_01, fls. 05), o que leva a concluir que está percebendo subsídio.

Por fim, faz-se mister contrapor os argumentos apresentados pela servidora, no sentido de que o ônus arcado pelo Órgão Estadual tem previsão no Termo de Cessão, uma vez que este contraria o artigo 119, inciso I, § 1º da Lei Complementar n.º 04/90, que diz:

“Art. 119. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão de confiança;

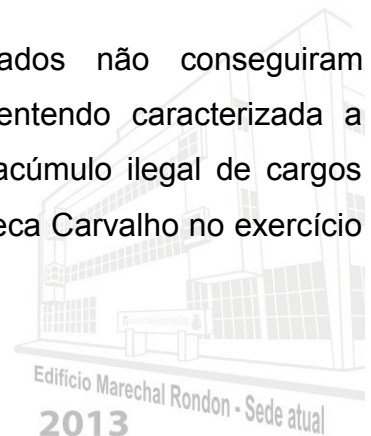
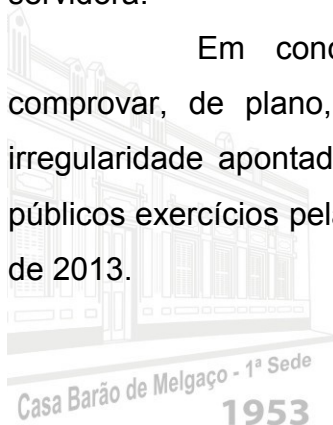
(...)

§ 1º Nas hipóteses do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária”.

(Grifou-se).

Nesse sentido, o ônus do subsídio será do órgão ou entidade que recebeu a servidora, ou seja, do Município de Nobres. Portanto, não assistindo razão a servidora.

Em conclusão, vislumbro que os interessados não conseguiram comprovar, de plano, suas alegações, em razão disso, entendo caracterizada a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, referente ao acúmulo ilegal de cargos públicos exercidos pela servidora Maria das Graças da Fonseca Carvalho no exercício de 2013.



Z:\2013\Jurisdicionados\Nobres - 2013\Representação Interna\290718_2013 - Prefeitura Municipal de Nobres - Representação Interna - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u> 9 </u>
Rub. <u> </u>

No que tange à responsabilização da irregularidade, é necessário esclarecer que o Prefeito do Município de Nobres não poder ser responsabilizado, porque resta demonstrado que ele agiu de boa-fé tendo exigido da servidora a declaração de não acúmulo de cargo.

De modo contrário, cabe à servidora imputação de responsabilidade, uma vez que ela assinou documento, em tese, falso, concorrendo, diretamente, para a situação irregular em apreço.

Já quanto à restituição do **valor de R\$ 32.011,62 (trinta e dois mil, onze reais e sessenta e dois centavos)**, apurado pela SECEX (Doc.: 290718/2013), considero que a quantificação desse valor não esta embasado em nenhum documento. Portanto, não há como confirmar o subsídio total percebidos em 2013 pela Senhora Maria das Graças da Fonseca Carvalho no cargo de Profissional Técnico Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS.

Desse modo, entendo que diante dos acúmulos ilegais de cargos, conforme demonstrado nos autos, resta caracterizado o dano ao erário. Em razão disso, **DETERMINO** a instauração de Tomada de Contas Especial, a ser instaurada e concluída, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta decisão, a fim tão somente de apurar a real quantificação do dano ao erário sofrido pelo Estado de Mato Grosso, no exercício de 2013, com fulcro no artigo 156, § 1º, da Resolução Normativa n.º 17/2004 (Regimento Interno TCE/MT), em razão da servidora somente prestou serviço no Município de Nobres, conforme controle de ponto (Doc. Ext.: 64092_2014_01, fls. 05/17), devendo o processo, após sua conclusão, ser encaminhado para análise e julgamento deste Tribunal de Contas.

Em decorrência, afasto do julgamento desta Representação as matérias atinentes à suposta ilegalidade no ato de transferência da servidora Maria das Graças da Fonseca Carvalho e ao suposto dano ao erário estadual pelo pagamento de subsídio da servidora cedida, uma vez que não fazem parte do seu objeto, bem como, para assegurar

Casa Barão de Melgaço 1953 *2013* *Marechal Rondon - Sede atual*
Z:\2013\Jurisdicionados\Nobres - 2013\Representação Interna\290718_2013 - Prefeitura Municipal de Nobres - Representação Interna - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. ___10___
Rub. _____

o contraditório e à ampla defesa aos responsáveis, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sem prejuízo de eventual e posterior Representação de Natureza Interna para a discussão de mérito.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer nº 3.665/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

I – EM PRELIMINAR por extinguir sem julgamento de mérito a Representação de Natureza Interna na parte em que:

a) restou constatada a suposta ilegalidade no ato de transferência da servidora Maria das Graças da Fonseca Carvalho;

b) restou constatado o suposto dano ao erário estadual pelo pagamento de subsídios da servidora cedida.

II – NO MÉRITO:

a) **CONHECER** a presente Representação de Natureza Interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **JULGAR** procedente a presente Representação de Natureza Interna, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos, contrariando o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

III – APLICAR multas:

a) à Senhora **MARIA DAS GRAÇAS DA FONSECA FILHO**, servidora pública, **no valor de 11 de UPF's/MT**, com fulcro nos artigos 75, inciso III, da Lei

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Z:\2013\Jurisdicionados\Nobres - 2013\Representação Interna\290718_2013 - Prefeitura Municipal de Nobres - Representação Interna - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. __11__
Rub. _____

Complementar nº 269/2007; 289, inciso II do RITCMT e 6º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT, em razão da irregularidade legalmente descrita como **KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal)**, por parte da servidora Senhora Maria das Graças da Fonseca Carvalho, que estaria acumulando ilegalmente o cargo efetivo de Profissional Técnico Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS, referência B-0003, carga de horária de 40 horas semanais, junto à Secretaria de Estado de Saúde, com os cargos comissionados de Secretária Municipal de Saúde de Nobres (período de janeiro a julho de 2013) e de Coordenador de Tesouraria (período de julho a setembro de 2013).

b) ao senhor **MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA**, Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso, **no valor de 11 de UPF's/MT**, com fulcro nos artigos 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007; 289, inciso II do RITCMT e 6º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT em razão da irregularidade legalmente descrita como **KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal)**, por parte da servidora Senhora Maria das Graças da Fonseca Carvalho, que estaria acumulando ilegalmente o cargo efetivo de Profissional Técnico Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS, referência B-0003, carga de horária de 40 horas semanais, junto à Secretaria de Estado de Saúde, com os cargos comissionados de Secretária Municipal de Saúde de Nobres (período de janeiro a julho de 2013) e de Coordenador de Tesouraria (período de julho a setembro de 2013).

IV – DETERMINAR à instauração e conclusão de Tomada de Contas Especial, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta decisão, a fim de apurar os a real quantificação do dano ao erário sofrido pelo Estado de Mato Grosso, no exercício de 2013, com fulcro no artigo 156, § 1º, da Resolução Normativa

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Z:\2013\Jurisdicionados\Nobres - 2013\Representação Interna\290718_2013 - Prefeitura Municipal de Nobres - Representação Interna - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. __12__
Rub. _____

n.º 17/2004 (Regimento Interno TCE/MT), em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos por parte da servidora Senhora Maria das Graças da Fonseca Carvalho.

V – DETERMINAR cópia integral dos autos ao Ministério Público de Estadual para conhecimento e providências

Por fim, informo que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como voto.

Cuiabá, 07 de outubro de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº122/2013/TCEMT)



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Z:\2013\Jurisdicionados\Nobres - 2013\Representação Interna\290718_2013 - Prefeitura Municipal de Nobres - Representação Interna - Voto.odt